



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.721846/2017-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.744 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de outubro de 2020
Recorrente EXPRESSO BARÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

SIMPLES. PEDIDO DE OPÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. INDEFERIMENTO.

Não tendo havido demonstração, pela empresa recorrente, da regularização dos créditos tributários dentro do prazo regulamentar, afigura-se como correto o indeferimento do pedido de opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 12-94.202 da 1ª Turma da DRJ/RJO, de 29 de novembro de 2017 (fls. 21 a 24):

Conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl. 07), registrado em 13/02/2017, a interessada foi impedida de ingressar no referido regime de tributação,

no ano de 2017, em função de constar, nos arquivos eletrônicos da SRFB, débito(s) com exigibilidade não suspensa nele discriminado(s), a seguir relacionados:

Lista de débitos

1) Débito - Código da receita : 1507

Nome do tributo : SIMPLESNACIONAL

Número do processo : 10680607747201610

Número da inscrição: 6041601000200

Data da inscrição : 02/08/2016

Cientificada da(s) pendência(s) em 15/02/2017 (fl. 17), a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 02/03, em 10/03/2017, na qual solicita, em síntese, a reconsideração do indeferimento, alegando ter parcelado e regularizado o(s) débito(s) em questão.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade da empresa recorrente, sob o entendimento de que, apesar de ter parcelado o débito, o teria feito no dia 23/02/2017, data esta posterior ao dia 31/01/2017 (último dia de janeiro de 2017), o que não teria atendido, por sua vez, ao disposto no art. 6º, §1º, da Resolução nº 94 de 2011.

Face ao referido Acórdão da DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fl. 29) alegando que o parcelamento haveria de ser considerado, mediante aplicação de interpretação conforme à Constituição.

Ao fim, a recorrente, apesar de não se insurgir contra o indeferimento de opção pelo SIMPLES, pede o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar de pedido de opção de inclusão no regime de tributação pelo SIMPLES NACIONAL.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 11/01/2018, vide Termo de Juntada, fl. 27, face ao recebimento da intimação datada de 15/12/2017, fl. 25) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao pedido da empresa recorrente, tem-se que, embora a mesma tenha se insurgido em seu pedido contra o débito fiscal, tendo requerido o cancelamento do mesmo, necessário indicar que o presente processo não trata da manutenção ou cancelamento do débito fiscal, motivo pelo qual resta não acolhido referido pedido.

A extinção ou suspensão do débito fiscal, portanto, não é objeto de análise do presente processo, mas tão somente se houve o seu parcelamento no prazo regulamentar estabelecido na Resolução CGSN nº 94/2011 (vigente ao tempo da edição do Acórdão ora recorrido), que assim dispõe:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

Compreendendo-se o pedido da recorrente como pedido de deferimento de sua opção pelo SIMPLES, necessário indicar que seu argumento no sentido da interpretação conforme a Constituição não merece prosperar, na medida em que tal procedimento hermenêutico é objeto de metodologia jurídica adstrita à utilização pelo Poder Judiciário, estando o Poder Executivo adstrito ao cumprimento à Resolução aplicável ao caso, anteriormente transcrita.

Não tendo havido, portanto, comprovação, pela recorrente, de que a regularização dos débitos teria se dado dentro do prazo previsto no art. 6º, §1º, da Resolução acima transcrita, e não sendo cabível o afastamento das regras estabelecidas em referida Resolução por fundamento em “interpretação conforme a Constituição”, não merece provimento o presente recurso.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros